

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.061, DE 2024

Acrescenta o § 8º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir o ingresso em território nacional de torcedores estrangeiros envolvidos em tumultos ou atos de violência no Brasil.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.061/2024 foi pelo Deputado Luiz Lima, apresentado ao Plenário em 23/10/2024 e tem por objetivo “proibir o ingresso em território nacional de torcedores estrangeiros envolvidos em tumultos ou atos de violência no Brasil”. Para tal fim, “acrescenta o § 8º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 18/11/2024 a Mesa Diretora deu provimento à tramitação como despacho para as Comissões citadas. A proposta foi recepcionada pela Comissão do Esporte (Cespo) em 25/11/2024. Em 27/11/2024 foi designado relator o Delegado Paulo Cunha.



* C D 2 5 7 2 2 8 3 9 1 7 0 0 *

Na ocasião da instalação da Comissão do Esporte em 2025 o relator antes designado não mais integrava a Comissão. O Projeto de lei foi, portanto, devolvido sem manifestação, em 01/04/2025. Em 23/04/2025 fui designada para relatá-lo.

O projeto não possui apensos. Tampouco recebeu emendas no prazo regimental aberto para tal fim.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.061/2024 de autoria do Deputado Luiz Lima, propõe dar nova redação ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, acrescentando ao dito artigo § 8º.

O objetivo é fixar dispositivo legal que fundamente a proibição de ingressar em território nacional para torcedores estrangeiros envolvidos em tumultos ou atos de violência no Brasil.

O maior dos prejuízos causados aos espetáculos desportivos, e, certamente, o do comportamento agressivo de torcedores, os quais atentam contra o patrimônio público e contra a segurança de terceiros.

Ainda mais destoante dos belíssimos momentos proporcionados pelos verdadeiros espetáculos das competições desportivas são os confrontos violentos entre torcidas e mesmo o enfrentamento destas com as forças de segurança pública presentes no local para garantir a ordem.

Nesse contexto, casos ainda mais lastimáveis são quando tais atos de violência são perpetrados por torcedores estrangeiros, que aqui vêm para torcer por seus times. É simplesmente inaceitável que ocorram tais casos, assim como é inaceitável a atitude de desrespeito dos “visitantes” quanto ao país que os acolhe.

Ora, o art. 201, integra o Capítulo V da Lei, é denominado “Dos Crimes Contra a Integridade e a Paz no Esporte”. Com efeito, trata-se do último art. da Seção II, “Dos Crimes contra a Paz no Esporte”, que contém uma



* C D 2 5 7 2 2 8 3 9 1 7 0 0 *

admirável lista de comportamentos de cordialidade, respeito e inclusão social na convivência em arenas desportivas. O acréscimo do § 8º, com o teor proposto, só faz contribuir para o aperfeiçoamento da Lei.

Desse modo, nessa Comissão do Esporte, manifesto-me plenamente favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.061/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-8043



* C D 2 2 5 7 2 2 8 3 9 1 7 0 0 *

